



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMMEA/yv

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA.

Inviável o efeito suspensivo pretendido, porque nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo. Pedido rejeitado.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O Regional rejeitou a

preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, por entender correta a decisão do juízo de primeiro grau que, já tendo formado o seu convencimento a partir da contestação e do depoimento da testemunha indicada pela Ré, reputou desnecessária a produção de prova pericial. O indeferimento do pedido de produção de prova, quando reputada desnecessária pelo julgador que já possui à sua disposição elementos suficientes à formação do seu livre convencimento motivado, não configura cerceamento do direito de defesa, pois constitui faculdade do juiz, em face do princípio do livre convencimento e da celeridade processual, decidir sobre a oportunidade e a conveniência da prova, desde que respeitado o princípio constitucional da ampla defesa (art. 131 do CPC). Ademais, o indeferimento da perícia está amparado pelo inciso I do parágrafo único do art. 420 do CPC, segundo o qual "*O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial do técnico*". Assim, o indeferimento do pedido não implica ofensa à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição da Constituição da República, o qual deve ser interpretado



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

à luz das normas processuais pertinentes. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observada a existência de manifestação do Regional a respeito das questões postas a julgamento e relevantes para a solução da controvérsia, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

INTERESSE COLETIVO. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em especial, quando ligados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. Não se divisa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a questão foi solucionada com base na valoração da prova (art. 131 do CPC) e não sob o princípio da distribuição do ônus da prova. Também não se reconhece a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto o postulado da legalidade insculpido no referido preceito corresponde a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a sua violação, em regra, não será direta e literal, como exigido pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que pressupõe a revisão da interpretação dada a normas



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

infraconstitucionais pela decisão recorrida. Inteligência da Súmula 636 do STF. Por fim, a alegação de ofensa ao artigo 173 da Constituição da República sem a indicação expressa do parágrafo ou inciso tido por violado não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. O Regional concluiu pela ilegalidade da terceirização, uma vez que foram contratados ex-empregados da PETROBRAS, por meio de empresas prestadoras de serviços, em detrimento dos aprovados em concurso público, para prestar serviços relacionados à atividade-fim da Ré. Assim, reputou comprovado o dano moral coletivo. Nesse contexto, não há como divisar ofensa aos artigos 5º, X, da Constituição da República e 186 do Código Civil. Todavia, no que tange ao valor arbitrado à indenização por dano moral, constata-se que o Regional, ao elevar o quantum indenizatório, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser reduzido ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

MULTA DIÁRIA. Não há como divisar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que não guardam pertinência com o tema ora abordado. De outra parte, verifica-se que o Regional manteve a cominação de multa diária em face da possibilidade de descumprimento da obrigação de fazer imposta à Ré. Desse modo, não se cogita de ofensa ao art. 461, caput e §§ 1º e 4º, do CPC. Por fim, não foi analisada a questão relativa à redução do valor arbitrado à multa, razão pela qual incide o óbice da



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não guardam pertinência com a matéria em debate. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz (art. 130 e 131, do CPC), que, no caso, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. Nesse contexto, considerando o caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da penalidade, não se configura violação literal dos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, na forma do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036**, em que é Recorrente **PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 903/952, negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré e deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público do Trabalho.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré, que foram rejeitados, mediante o acórdão de fls. 1185/1194.

Opostos novos Embargos de Declaração pela Ré, que foram rejeitados (fls. 1277/1293).

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 1297/1356.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 1413/1415, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1443/1464.

É o relatório.

V O T O

a) Conhecimento

Regular a representação processual (fls. 271/275 e 869), satisfeito o preparo (fls. seq. 23) e tempestivo o Recurso de Revista (acórdão publicado em 10/02/2012, fls. 1295, foi apresentado em 17/02/2012, fls. 1297).

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

1 – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA

A Recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, ao argumento de que o cumprimento da tutela antecipada lhe traria graves prejuízos e à sociedade como um todo.

Inviável o efeito suspensivo pretendido, porque nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Rejeito o pedido.

2 – NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A Recorrente sustenta que o indeferimento de produção de prova pericial incorreu em cerceamento do seu direito de defesa. Alega que pretendia comprovar por meio de perícia técnica que as atividades que compõem os diversos contratos juntados aos autos não dizem respeito à sua atividade-fim. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“A definição do que constitui atividade-fim ou atividade-meio, ainda que no contexto do especial objeto social da ré, não exige outro conhecimento técnico que não seja o do próprio julgador, pois está a mercê do juízo de valor muito mais do que qualquer outro exame pericial.

É verdade que para esse fim o juiz pode valer-se do auxílio da prova pericial, mas a ela não estaria adstrito, nos termos art. 436 do CPC, estando, ademais, expressamente autorizado a indeferi-la pelo art. 420, II, também do CPC, especialmente no caso dos autos em que há elementos suficientes para o julgamento, especialmente na defesa e no depoimento da única testemunha ouvida nestes autos, ela que foi indicada pela empresa e demonstrou grande conhecimento sobre o tema.

A prova pericial é exigível sempre que a decisão depender de um conhecimento técnico extrajurídico. O estabelecimento das atividades finalísticas de uma empresa, não é uma questão técnica, é uma questão jurídica, que depende do exame de seus atos constitutivos e, apesar deles, da efetiva atuação empresarial, porquanto às atividades contratualmente fixadas, podem ser acrescidas outras, pela ‘praxis’, com a deturpação do contrato social, sem que disso possa resultar prejuízos a terceiros, inclusive os trabalhadores.

Ademais, considerando que nenhuma dessas provas identifica exatamente quais e quantos são os contratos de terceirização, a prova pericial apresenta validade relativa, tendo sido suprida pelos demais elementos trazidos à colação, sem contar que, ainda é possível sua realização em sede de liquidação de sentença, o que é, inclusive, indicado pela economia processual.

Explica-se, como a ré afirmar que todas as suas atividades são apenas atividades-meio, o que não é juridicamente possível, o balizamento do que seja atividade finalística e atividade meio pode ser, perfeitamente, realizado em sede de liquidação, até porque, isto evitará a realização de provas inúteis ou desnecessárias, se o direito é, como afirma a ré, de tão grande controvérsia.

Acresço, como reforço argumentativo, que a constatação de irregularidade em um único contrato já seria motivo suficiente para se dispensar a produção da requerida prova pericial, cabendo o pretendido detalhamento em outra fase processual, em que será feita a avaliação individual de cada contrato. Por outro lado, a questão da existência ou não de relação de emprego entre empregados de empresas contratadas e a embargante será apreciada no mérito.

Deste modo, por entender que os elementos necessários à convicção já estão nos autos, de modo que a eventual necessidade de exatidão nesse aspecto pode perfeitamente ser suprida em liquidação por artigos, se subsistir a condenação, de nada exsurgindo cerceamento de defesa nestes autos, é indicada a rejeição da preliminar.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

Por isso, rejeito a prefacial suscitada.” (fls. 1217/1219).

Verifica-se que o Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, por entender correta a decisão do juízo de primeiro grau que, já tendo formado o seu convencimento a partir da contestação e do depoimento da testemunha indicada pela Ré, reputou desnecessária a produção de prova pericial.

O indeferimento do pedido de produção de prova, quando reputada desnecessária pelo julgador que já possui à sua disposição elementos suficientes à formação do seu livre convencimento motivado, não configura cerceamento do direito de defesa, pois constitui faculdade do juiz, em face do princípio do livre convencimento e da celeridade processual, decidir sobre a oportunidade e a conveniência da prova, desde que respeitado o princípio constitucional da ampla defesa (art. 131 do CPC).

Ademais, o indeferimento da perícia está amparado pelo inciso I do parágrafo único do art. 420 do CPC, segundo o qual “*O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial do técnico*”.

Assim, o indeferimento do pedido não implica ofensa à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição da Constituição da República, o qual deve ser interpretado à luz das normas processuais pertinentes.

De outra parte, os arrestos transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, pois tratam genericamente do cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de produção de provas. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Não conheço.

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente sustenta que o Regional, mesmo instado via a oposição de Embargos de Declaração, não se pronunciou sobre os seguintes pontos: inexistência de provas de que todos os contratos



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

firmados sejam relativos à atividade-fim; suspensão de todos os contratos de prestação de serviços, se apenas dois foram analisados; se a Lei nº 7.210/93 apenas aborda o tema relativo à terceirização de mão de obra; se a preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar foi por ela arguida. Aponta violação dos artigos 832 e 897-A da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República. Transcreve argestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional, no julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Ré, consignou:

“2. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Busca a embargante a manifestação acerca do fundamento jurídico para suspensão dos contratos de prestação de serviço da TRANSPETRO, considerando que apenas dois contratos foram analisados e que a Lei 7.102/83, utilizada como fundamentação no voto, não trata especificamente de contratos de prestação de serviços.

Não há vício a sanar no decisum.

Quanto à quantidade de contratos analisados, remeto ao trecho do acórdão transscrito no tópico anterior, no sentido de que ‘a constatação de irregularidade em um único contrato já seria motivo suficiente para se dispensar a produção da requerida prova pericial’. Nesse sentido, constou em nota de rodapé o seguinte esclarecimento:

Poder-se-ia exemplificar, por analogia, um caso em que fosse detectada a existência de horas extras sem pagamento em um mês de uma contratualidade laboral. Não seria necessária a realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos, o que será definido na fase de liquidação.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.102/83 ao caso em exame, ela foi exaustivamente justificada. Inicialmente, nas razões expendidas na preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta:

No que tange a inexistência de fundamento legal para autorizar o afastamento imediato de todos os prestadores de serviços, melhor sorte não lhe assiste, pois, ao contrário do que afirma a ré, a Lei nº 7.102/83 permite a terceirização de serviços em atividades relacionadas a vigilância, guarda e transporte de



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

valores, sem pessoalidade e subordinação jurídica, e não a contratação temporários de trabalhadores para desempenhar atividade fim da empresa. No caso, manutenção dos equipamentos e embarcações utilizadas pela ré para transporte de petróleo e seus derivados, conforme prova oral produzida às fls. 316-317.

Após, o mérito realizou minudente análise sobre a aplicabilidade da Lei em comento, à luz do que dispõe o inciso III da Súmula nº 331 do TST:

Com efeito, a Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, autoriza, expressamente, a terceirização dos serviços de vigilância, guarda e transporte de valores, bem como em relação aos serviços de asseio e conservação. (...)

O citado dispositivo sumular **alargou os casos passíveis de terceirização de serviços para além dos elencados na já citada Lei nº 7.102/83**, estabelecendo a inexistência de vínculo de emprego com o tomador de serviços, desde que não exista a pessoalidade e a subordinação jurídica direta. (negritei)

Fica cristalino que o fundamento jurídico para a decisão é o teor do inciso III da Súmula nº 331 do TST, integralmente reproduzido no acórdão. Também aqui rejeito os embargos.

3. CONTRADIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A embargante noticia a existência de contradição pelo fato de o acórdão informar que a preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar foi argüida pela TRANSPETRO, quando no decorrer de sua fundamentação menciona que esta preliminar foi pronunciada ex officio pelo Juiz.

Aqui a insurgência é pueril.

Inicialmente, relembro à embargante que a contradição passível de saneamento pela estreita via dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, o que nem sequer foi aventado.

A par disso, uma leitura atenta da decisão embargada pouparia esta Justiça do exame de uma insurgência manifestamente infundada.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

No relatório do acórdão (fls. 602-3), em nenhum momento constou que a TRANSPETRO teria arguido preliminar de incompetência em razão do lugar.

No primeiro parágrafo do tópico relativo à exceção de incompetência em razão do lugar (fl. 603v), constou o seguinte:

A demandada explicita às fls. 240 e seguintes que é uma sociedade anônima subsidiária integral da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, constituída na forma do art. 675 da Lei nº 9.478/1997 e do art. 251 da Lei nº 6.404/1976. Esclarece que a admissão dos empregados ocorre mediante processo seletivo público, cujas regras e condições são definidas corporativamente, por se tratar de empresa nacional, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Requereu a remessa do processo investigatório à PRT da 1ª Região em virtude da existência do Procedimento Preparatório nº 236/2004, que trata da terceirização em geral no âmbito da TRANSPETRO em nível nacional, abrangendo, inclusive, o processo seletivo em comento. Nas contrarrazões apresentadas ao recurso adesivo interposto pelo demandante, a demandada noticia a existência de uma ação que tramita na 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cujo objeto é o mesmo certame público questionado nesta ACP, na qual a sentença concluiu que as terceirizações firmadas pela demandada são regulares. (negritei)

Desse trecho não se verifica, em hipótese alguma, a afirmativa de ter a embargante arguido a preliminar então examinada. O acórdão, ao introduzir a análise da matéria, apenas fez referência ao que afirmou a TRANSPETRO às fls. 240 e seguintes, em manifestação dirigida ao Ministério Público do Trabalho em 4.11.2007.

Após, este Relator justificou a arguição ex officio da preliminar:

Ressalto que, embora a incompetência territorial deva ser, a princípio, arguida pela parte interessada, sob pena de prorrogação competencial, em se tratando de ação civil pública, onde o interesse de preservação da autoridade das decisões judiciais e também da respectiva uniformidade deva ser preservado, não apenas é possível como indicada a pronúncia ex officio pelo juiz.

Por fim, cabe ressaltar que tal preliminar, como consta da fundamentação e do dispositivo, foi rejeitada pela maioria dos integrantes da Câmara.

Também aqui rejeito os embargos.” (fls. 1283/1288).



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

Verifica-se do excerto acima transcrita que o Regional, ao contrário do que a Ré alega, manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas pela parte nos Embargos de Declaração.

Desse modo, os pontos sobre os quais a Recorrente considera que não houve manifestação do Regional revelam, na verdade, o seu inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, únicos dispositivos capazes de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Não conheço.

4 - LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE COLETIVO

A Recorrente sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Alega que a contratação de prestadores de serviços em detrimento dos concursados não demonstra lesão a direitos difusos e coletivos, mas, no máximo, ao seletivo grupo que prestou o concurso. Aponta violação dos artigos 267, IV, do CPC, 83, III, da LC 75/1993 e 129, III, da Constituição da República.

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“Não só há interesse difuso e coletivo dos integrantes do rol de aprovados no processo de seleção pública PSP 01/2005, preteridos por força de subcontratações irregulares, segundo a tese da petição inicial, como amplo interesse da sociedade, tendo em vista ser objeto desta ação civil pública a defesa do ordenamento jurídico, especialmente no que toca aos preceitos aplicáveis à administração pública, entre eles os do art. 37 da Constituição da República.

Não realizar concurso público fere direitos homogêneos de todos os candidatos de verem aberta a possibilidade de ingressar nos quadros da ré. Fere direitos difusos de todos os possíveis candidatos de verem aberta idêntica possibilidade. Fere direitos de toda a coletividade de ver as empresas públicas observando preceitos que encontram assento constitucional e que



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

visam afastar a pessoalidade e garantir a eficiência e a legalidade estrita, preocupações inexistentes ou ao menos inexigíveis nas empresas privadas.

Terceirizar fora dos limites da lei é fazer tabula rasa de todas as normas que regem a admissão no serviço público e a própria administração da coisa pública, abrindo caminho para desvios, favorecimentos e prejuízos decorrentes da ineficiência, porquanto o concurso visa, ao menos em tese, a contratação dos mais aptos.

Nesse aspecto, é necessário adiantar resposta à alegação de mérito apresentada pela recorrente sobre o seu enquadramento como sociedade anônima não integrante de administração pública indireta, a respeito do que ela tem razão.

A própria ré alegou, na manifestação ao Procedimento Investigatório nº 191/2007 que, sendo uma subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, segundo os seus atos constitutivos (fl. 146), ‘integra a administração pública indireta por extensão’ (fl. 241). Afinal, atas de assembleias gerais da ré também esclarecem que a PETROBRAS é a sua única acionista (fls. 153 e 156).

A ré assim, por um lado arvora-se da condição de empresa privada, coisa que seria absolutamente desnecessária se atendesse todas as diretrizes impostas às empresas públicas; por outro lado, reconhece a condição de empresa pública, porque, em algum grau, quer se ver premiada com as benesses concedidas à Fazenda, pela legislação. Quer, em resumo, ver a convivência do direito público e do direito privado, apenas no que lhe favorece, alijando-se as normas que impeçam sua gestão com a mobilidade e liberdade próprias das instituições privadas.

Assim, rejeito essa preliminar.” (fls. 1222/1224).

Nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, são atribuições do Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Com vistas ao efetivo cumprimento desse mister, ao Ministério Público do Trabalho é assegurada a legitimidade para promover Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública (art. 129, III, da Constituição Federal), instrumentos destinados à tutela dos interesses sociais dos trabalhadores, à proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigos 6º, VII, “a” e “d”, 7º, I, 83, III, 84, *caput* e II, da Lei Complementar nº 75/93).

A hipótese tratada no presente caso denota que a conduta da Ré pode, em princípio, ferir, simultaneamente, interesses e



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores (atuais) submetidos à condição de não reconhecimento de seus vínculos empregatícios e, também, coletivos da respectiva categoria (atuais e futuros), por afrontar a ordem jurídica estabelecida, ao descumprir normas cogentes alusivas à relação de emprego.

Por seu turno, de acordo com os arts. 114 da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de ação civil pública que verse sobre a proteção de direitos constitucionalmente garantidos, sendo inderrogável e indeclinável a parcela jurisdicional que lhe foi atribuída pelo art. 114.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em especial, quando ligados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. *In casu*, não se constata prejuízo ao recorrente que justifique a declaração de nulidade dos atos processuais, nos termos do artigo 794 da CLT. Está incólume o artigo 5º, LV, da CF. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O combate às cooperativas fraudulentas e à terceirização irregular está no âmbito de atuação do parquet laboral, que interpõe ação civil pública visando garantir a proteção dos interesses metaindividuais no âmbito das relações de trabalho.

(...)" (TST-AIRR-95200-81.2004.5.05.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT de 13/06/2014).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURAÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO, AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, consequentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(...)" (TST-E-ED-RR-81300-56.2002.5.03.0017, SbDI-1, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/03/2012).

"I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - PETROBRAS.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COOPERATIVA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública tutela em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Recurso de revista não conhecido.

(...)" (TST-RR-143600-68.2011.5.21.0007, 3ª Turma, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 04/04/2014).



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 131 DO CPC. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Na hipótese, o MPT formulou pedido de obrigação de fazer, consistente em resguardar direitos dos trabalhadores da Reclamada no que se refere a contratar empregados terceirizados em detrimento daqueles aprovados em concurso público. Também foi formulado pedido de indenização por danos morais coletivos. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como indenização por danos morais coletivos, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (nº, III e IV, CF), nos termos dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas 'a' e 'd' e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-167700-87.2009.5.06.0003, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 29/11/2013).

Desse modo, demonstrada a consonância da decisão recorrida com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se pode falar em violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

5 – CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

A Recorrente insurge-se contra a decisão por meio da qual foi reconhecida a ilicitude das contratações de serviços por empresas terceirizadas relacionadas à atividade-fim da Ré. Alega que os pedidos da inicial foram deferidos com base em mera presunção, pois não há prova cabal de irregularidade nos contratos firmados. Sustenta que não há lei que vede a terceirização. Alega que não pode ser obrigada a deixar de contratar sob uma determinada forma, para contratar sob outra, sem que haja uma lei assim determinando. Afirma que é incabível a interferência do Judiciário para determinar que se contratem os candidatos do cadastro reserva do concurso, ao invés de firmar contratos de prestação de serviços. Aduz que não há direito líquido e certo à nomeação dos aprovados no concurso. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 173 da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“A terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade empresarial deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra empresa, a terceira, seja pela desativação parcial ou total de setores produtivos ou seja pela contratação de uma ou mais empresas que alocam trabalhadores para a execução de algum tipo de serviço no interior da empresa contratante, com o fim de reduzir custos, e, no presente caso, indiretamente, ajudar a PETROBRÁS a conquistar novos mercados, sendo este último tipo que prevalece na TRANSPETRO.

A regra, no direito pátrio, é a contratação direta. A exceção, consentida em casos expressamente autorizados em lei, é a terceirização.

Se, por um lado, a vedação total à terceirização pode desfocar a administração empresarial e impedir-lhe que gaste forças e recursos em suas atividades finalísticas, por outro lado, a generalização implica sempre em precarização. Terceirizar é sempre sinônimo de precarizar, por quanto encontra-se na cerne do instituto, reduzir, em algum grau, despesas, inclusive as despesas com pagamento de pessoal.

O que deve levar à admissão da terceirização é sempre uma especialidade diversa do objeto social da empresa, aliada a um caráter de não permanência, salvo os casos expressos em que a lei o autoriza (vigilância, limpeza e transporte de valores).

Admitir o uso indiscriminado da terceirização é fazer prevalecer o instituto que os europeus chamam de ‘deslaboralização’ que é o afastamento do direito do trabalho, ou sua aplicação seletiva e precária, sempre em prejuízo do trabalhador.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

Feita essa consideração inicial, sem mais delongas, passo a análise do mérito propriamente dito.

A ré, TRANSPETRO, tem como objeto da sociedade, conforme consta na cópia da escritura de constituição societária(Volume I da AC 00629-2008-036-12-00-0 – fls. 56-62), o seguinte: **I – as operações de transporte e armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados de gás em geral, por meio de dutos, terminais ou embarcações próprias ou de terceiros; II – o transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades fins; III – a construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações, mediante associação com outras empresas, majoritária ou minoritariamente, a participação em outras sociedades controladas e coligadas, bem como o exercício de outras atividades afins e correlatas’.** (grifei)

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S.A. (VI Volume de documentos das fls. 93-136) prescreve na cláusula primeira como objeto do contrato ‘ a execução, pela **CONTRATADA**, sob regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de operação e manutenção básica dos equipamentos e embarcações em Centros de Respostas a Emergências – CRE, da **TRASPETRO**, de conformidade com os termos e condições aqui estipulados e no Memorial Descritivo MD-4000.00-8320-913-PTD-001, **ANEXO 1** deste instrumento’ . (destaquei). Quem faz a construção, deve fazer também a manutenção das embarcações, porque isso é reflexo da própria garantia do produto; note-se ainda que, a ré poderia, por força de seu próprio ato constitutivo, ter constituído ou ter participação em empresa com essa finalidade.

Já o contrato de terceirização pactuado com a empresa JB Marine Service Ltda. (VII Volume de documentos das fls.156-205) possui como objeto do contrato ‘ a execução, pela **CONTRATADA**, sob regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de atendimento a navios-tanque, transporte de passageiros e cargas, operação e manutenção preventiva e corretiva de embarcações do Terminal Aquaviário de São Francisco do Sul’ . (sem grifo no original). O transporte de passageiros e cargas constitui o próprio núcleo do objeto social da ré.

Ora, comparando-se a atividade fim da TRANSPETRO com os objetivos da execução dos serviços pelas contratadas, sem sombras de dúvidas estamos diante de terceirizações de serviços permanentes e essenciais à atividade fim da recorrente, e não, como alega a ré, atividade meio, em flagrante desrespeito a legislação aplicável à espécie.

Com efeito, a Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, autoriza, expressamente, a terceirização dos serviços de vigilância, guarda e transporte de valores, bem como em relação aos serviços de asseio e conservação.

Nesse sentido é o quinto grupo do quadro anexo previsto no art. 577 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

Por seu turno, a Súmula nº 331, inc. III, do TST, assim dispõe:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE.**

(...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados **ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (destaquei)

O citado dispositivo sumular alargou os casos passíveis de terceirização de serviços para além dos elencados na já citada Lei nº 7.102/83, estabelecendo a inexistência de vínculo de emprego com o tomador de serviços, desde que não exista a pessoalidade e a subordinação jurídica direta.

Não é esse o caso dos autos, pois a manutenção dos equipamentos e das embarcações para o transporte de petróleo e seus derivados eram prestados de forma pessoal e com subordinação jurídica para a recorrente, bem como para a PETROBRÁS, conforme pode-se constatar através do seguinte depoimento da Sra. Gislene Pinheiro Vilella (fls. 316-317):

[...], em Santa Catarina há instalações da requerida em São Francisco do Sul, Itajaí e Biguaçu; existe na requerida um programa de primeirização, desde 2006, isto é, primeirização de mão de obra da atividade fim, que é operação e manutenção; (...) em Santa Catarina, existem trabalhadores nas seguintes áreas: operação (técnicos que recebem o curso de formação da própria requerida), serviços administrativos (pessoal de nível médio, treinado pela própria requerida), transportes (serviços terceirizados de motorista, não há cargo de motorista no PCS), alimentação (serviços terceirizados), manutenção (técnicos com formação dada pela requerida em razão da peculiaridade da atividade) e os de nível superior (engenheiros, administradores, médicos, advogados); (...) **a requerida teve necessidade de formar um grupo seu de trabalhadores para as atividades fins, eis que, com a criação da requerida, foram cedidos empregados da PETROBRÁS, que, pela idade, já estão se aposentando e como não poderiam parar as atividades, eles continuavam a trabalhar como terceirizados; e a partir de então, foi feito um estudo para começar a contratar mais pessoal para as demais áreas (não atividade-fim) [...].** (sem grifo no original)

Diante desses fatos, conforme bem caminhou a decisão primeira, pode-se concluir: ' [...], que a requerida utilizou-se, na maior parte da primeira década de sua existência, de empregados da PETROBRAS, para execução da sua atividade fim (manutenção e operação, segundo o próprio testemunho), mas, com o passar do tempo e amadurecimento desse pessoal,



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

terceirizou os serviços realizados por estes, em total afronta à lei e ao entendimento jurisprudencial sumulado (Súmula nº 331 do c. TST)’ . (grifei)

Assim, não restam sombras de dúvidas de que os empregados da PETROBRÁS que realizavam serviços inerentes à atividade fim da TRANSPETRO, com o advento de suas aposentadorias, permaneceram laborando para ela na qualidade de ‘ terceirizados’ , sejam como prestadores de serviços ou como empregadores, em flagrante desrespeito aos preceitos celetista, na medida em que mascaram uma verdadeira relação de emprego, já que no Direito do Trabalho impera o Princípio da Primazia da Realidade, em detrimento do formalismo.

(...)

No que tange a alegação de que inexiste ilegalidade o fato da PETROBRÁS ter cedido empregados para a TRANSPETRO, pois trata-se de grupo econômico, além deles serem concursados, melhor sorte não socorre a insurgente, pois tratam-se de empregados aposentados, que, no mínimo, para continuar trabalhando deveriam ter prestado concurso público de provas e títulos, conforme exigência legal insculpida no art. 37, inc. II, da CF), a demandada é uma subsidiária da PETROBRAS que é uma sociedade de economia mista, e não uma sociedade anônima de direito privado.

Nesse pensar a decisão primeira caminhou bem quando fundamento as razões de decidir da seguinte forma (fl. 326):

Desrespeitou, a requerida, norma constitucional clara e precisa a respeito da necessidade da realização de concurso público para admissão de empregados, inclusive, das empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 37, inc. II, da CF/88).

Sendo, a requerida, subsidiária integral da PETROBRÁS, notoriamente sociedade de economia mista, também a demandada estava sujeita à observância de tal regra constitucional.

Tal entendimento fica claríssimo ao se interpretar o inciso II conjuntamente com o inciso XVII do mesmo art. 37 da Carta Magna. Ora, se é vedada, expressamente, a cumulação de empregos nas subsidiárias das sociedades de economia mista (inciso XVII), certo é que a acessibilidade a tais empregos deverá ocorrer mediante concurso público. Seria totalmente desnecessária a proibição da cumulação de empregos nas subsidiárias das sociedades de economia mista, como é o caso da demandada, se esses empregos não fossem públicos e decorrentes, logicamente, da aprovação em concurso público.

.....
Alinho-me ao entendimento de que a subsidiária da sociedade de economia mista, desde que existente autorização legislativa para sua criação, consiste em sociedade de economia mista de segundo grau e está sujeita, sim, ao princípio



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

constitucional da acessibilidade aos empregos públicos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Isto é, será sociedade de economia mista também aquela que for instituída, por entidade da administração indireta (empresa pública ou sociedade de economia mista), em razão de autorização legislativa pertinente, assegurado sempre o controle acionário por parte da entidade instituidora.

Dessarte, as sociedades ‘satélites’, ‘filiais’ ou ‘subsidiárias’, instituídas, em tais pressupostos, pelas sociedades de economia mista ‘matrizes’, são, ao meu ver, sociedades de economia mista, ditas de segundo grau integrantes da Administração Pública Indireta.

No que tange a violação do art. 5º, inc. II, da CF, é justamente este dispositivo constitucional que a ré violou, ou seja, não há previsão legal para contratação de empresas terceirizadas para prestarem serviços relacionados com a atividade fim, salvo as exceções já mencionadas alhures.

Em conclusão, ao contrário do que afirma a demandada, as empresas terceirizadas que contratou desenvolvem atividades relacionadas com a sua atividade fim, o que implica a ilegalidade da contratação, devendo, assim, a sentença ser mantida neste aspecto.

(...)

Entretanto, o cerne da questão não diz respeito a validade da formação de um cadastro de reserva de candidatos previamente aprovados em concurso público, mas sim o fato de que a demandada, TRANSPETRO, ao invés de admitir (posse e exercício) destes candidatos, resolveu contratar empresas de prestações de serviços (terceirização), onde os empregados eram ex-funcionários da PETROBRÁS, bem como os dirigentes destas empresas, em flagrante ilegalidade, já que prestam serviços relacionados com a atividade fim da demandada.

Assim, não há falar em intervenção na administração e/ou gestão da empresa-demandada, já que a questão diz respeito a legalidade de contratação de empresas de prestações de serviços (terceirização), e a não admissão de candidatos aprovados em certame público.

Quanto ao argumento de que a interrupção busca dos contratados de prestação de serviços ocasionará muitas dispensas de trabalhadores, além de sérios prejuízos a empresa, pois o chamamento de todos os concursados geraria diversas despesas que teria que suportar, melhor sorte não socorre a recorrente, pois a recorrente se tivesse substituído gradativamente os ‘terceirizados’, não teria que arcar com problemas, seja de operacionalidade, seja de despesas financeiras. Aliás, se a Transpetro estivesse preocupada com despesas financeiras, não teria gasto nos últimos três anos na região nordeste em torno de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

No que tange a alegação de que o MPT não comprovou de forma contundente a ilicitude da cada contrato firmado pela recorrente, ônus que lhe compete, além da legalidade da formação de cadastro de reserva, principalmente pelo fato de ter chamado vários concursados, também neste



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

aspecto os argumentos são frágeis, já que, ao contrário do que afirma, restou comprovado, conforme exposto alhures, que a contratação de empresas terceirizadas, conforme análise dos contratos agregados, são ilegais e, quanto aos concursados, o número que a demandada ‘chamou’ é insuficiente para substituir os ‘terceirizados’.

Com efeito, essa prática a empresa vem adotando em vários estados brasileiros, conforme pode-se verificar através das seguintes manchetes publicadas nos jornais regionais obtidas através do site www.google.com.br, sob o título TRANSPETRO E TERCEIRIZAÇÃO:

(...)

Diante de todas essas ponderações, forçoso negar provimento ao recurso na matéria.” (fls. 1224/1240).

Não se divisa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a questão foi solucionada com base na valoração da prova (art. 131 do CPC) e não sob o princípio da distribuição do ônus da prova.

Também não se reconhece a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto o postulado da legalidade insculpido no referido preceito corresponde a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a sua violação, em regra, não será direta e literal, como exigido pela alínea “c” do artigo 896 da CLT, na medida em que pressupõe a revisão da interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Inteligência da Súmula 636 do STF.

Por fim, a alegação de ofensa ao artigo 173 da Constituição da República sem a indicação expressa do parágrafo ou inciso tido por violado não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista pelo critério da alínea “c” do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221 do TST.

Não conheço.

6 – DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO

A Recorrente sustenta que não restou provado nenhum prejuízo à coletividade, ao argumento de que a presente ação está restrita a um número ínfimo de candidatos aprovados no concurso realizado no Estado de Santa Catarina. Requer, alternativamente, a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, Firmado por assinatura digital em 13/08/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

da Constituição da República, 186 do Código Civil, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 884 e 944 do Código Civil. Transcreve arrestos para o confronto de teses.

Com razão parcial.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“Ensina Carlos Alberto Bittar Filho, ‘se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; que isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material’”.

‘O dano moral, por ter previsão constitucional (artigo 5º, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) adquire caráter publicista e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos’.

Sendo justamente o caso dos autos, pois a ré mantém em vigor vários contratos de prestações de serviço (terceirização), mesmo possuindo um cadastro de reserva de várias pessoas aptas a assumirem seus postos, devido a aprovação em certame público.

Essa prática, além de causar prejuízo aos candidatos aprovados em concurso público, fera a Constituição Federal que determina à administração pública a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, o que implica a condenação da demandada ao pagamento de danos morais coletivos.

Ademais, conforme bem caminhou a sentença à fl. 327v:

Plausível a tese do requerente, a respeito do dano moral causado à coletividade, em razão da conduta ilícita da requerida que se utilizou de contratos de natureza civil para mascarar verdadeiras relações de emprego que mantinha com diversos trabalhadores, em total afronta aos dispositivos constitucionais (art. 7º, incisos I, III, VI, VIII e XVI) e preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, além de terceirizar atividades essenciais e permanentes sem respaldo legal e inobservar a norma constitucional, no que concerne à necessidade de realização de concurso público (art. 37, inc. II, da CRB/88). Tais condutas da requerida, aliás, agride direito social do trabalho previsto no art. 6º da Carta Magna e por tais fundamentos merecem o repúdio do Poder Judiciário. Aplicável, subsidiariamente, ao caso dos autos o art. 1º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85, que prevê a



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

responsabilidade por danos morais ou patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. Considerando o caráter pedagógico que deve revestir a condenação e indenização por danos morais e o potencial econômico da requerida, fixo em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) o valor da indenização por danos morais à coletividade a ser paga pela requerida, e esse montante deverá ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos.

A ré é a maior empresa do país (nos últimos dias, foi ultrapassada, temporariamente, pela VALE, por conta do mercado de ações).

O valor fixado é, ao meu ver, excessivamente módico para produzir qualquer efeito pedagógico, como se verá. Não há falar nem na exclusão, nem a redução da indenização.

Por isso, nego provimento ao apelo no aspecto.

(...)

A Petrobrás e suas subsidiárias vem descumprindo, em todo o Brasil, de forma reincidente, como se estivesse à margem do ordenamento jurídico, o descumprimento de normas legais e constitucionais. Age como se o direito só existisse no limite e na proporção que lhe favoreça, como se fosse uma empresa privada, a quem fosse dado estabelecer o preço dos combustíveis e derivados em todo o país.

Seus lucros se multiplicam de forma exponencial, arcando o brasileiro com um dos combustíveis mais caros do mundo.

Fixar um valor módico, para quem não tem essa mesma preocupação com terceiros e ainda, reincide, reincide, reincide, sempre nas mesmas irregularidades, com o mesmo descaso e até um certo desdém (comporta-se como se as decisões judiciais das instâncias ordinárias fossem algo de somenos importância ou valor, o que ficou claro na atitude dos patronos, quando se tentou a conciliação e mesmo quando, em gabinete, vieram reafirmar suas razões).

Fixar valores módicos é incentivar sua conduta absolutamente injurídica, a fazer escola para outras empresas públicas e até para grandes, médias e pequenas corporações privadas. Como uma empresa do princípio, ela deveria ser a primeira da dar o exemplo, a primeira a primar pelo cumprimento da lei, até porque, se é verdade que a lei por vezes ignora a realidade, no caso da Petrobrás (e suas subsidiárias), sua condição financeira, administrativa e organizacional lhe permitiria, com folga, cumprir todos os requisitos legais e colocar-se como modelo de gestão pública eficiente.

Por fim, como referido alhures, a ré vem sendo multada pelas práticas ilícitas noticiadas nesse processo, em outros estados da federação, não tendo se comovido ou demovido do forte intento de manter a conduta ilícita, por todos os meios possíveis, o que justifica a majoração.

Para os padrões da Petrobrás o valor fixado é ínfimo; limitado contudo, pelo próprio pedido, acolho, integralmente, de indenização por danos morais coletivos, condenando a ré no pagamento de R\$20.000.000,00 (vinte milhões) de reais, corrigíveis e enriquecidos com juros desde a data da propositura da ação.” (fls. 1244/1246 e 1250/1252).



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

Inicialmente, não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a questão foi solucionada com base na valoração da prova (art. 131 do CPC) e não sob o princípio da distribuição do ônus da prova.

O Regional concluiu pela ilegalidade da terceirização, uma vez que foram contratados ex-empregados da PETROBRAS, por meio de empresas prestadoras de serviços, em detrimento dos aprovados em concurso público, para prestar serviços relacionados à atividade-fim da Ré. Assim, reputou comprovado o dano moral coletivo. Nesse contexto, não há como divisar ofensa aos artigos 5º, X, da Constituição da República e 186 do Código Civil.

De outra parte, os arrestos transcritos para o confronto de teses não abordam as minudências fáticas do acórdão recorrido, em especial, a contratação por meio de empresa interposta em detrimento dos aprovados em concurso público. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Todavia, no que tange ao valor arbitrado à indenização por dano moral, constata-se que o Regional, ao elevar o quantum indenizatório, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conheço, pois, do Recurso de Revista por violação do artigo 944 do Código Civil.

7 - MULTA DIÁRIA

A Recorrente sustenta que juntou aos autos documentos com as informações solicitadas de que dispunha para o cumprimento da ordem judicial, sendo indevida a fixação de multa diária. Requer, alternativamente, a redução do valor arbitrado à multa. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 461, *caput* e §§ 1º, 4º e 6º, do CPC. Transcreve arrestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

“Não deve prosperar o pedido, ante ao descumprimento pela demandada de obrigação de fazer, na medida em que não agregou documento que comprove ‘a existência de seguro contra acidente de trabalho, os recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias de todos os trabalhadores que lhe prestam serviços no Estado de Santa Catarina, por força de contratados de prestação de serviços por ela firmados e vigentes e fiscalize o adimplemento das obrigações sociais das pessoas jurídicas com quem mantém contratos de prestação de serviços neste Estado, especialmente, empresas de conservação, vigilância e limpeza, fazendo o pagamento a estas empresas somente mediante apresentação, pelas contratadas, de documentos comprobatórios da quitação dos salários, do FGTS e do INSS dos seus empregados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer ora impostas, que reverterá em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e/ou instituições filantrópicas ou públicas de assistência ao trabalhador, a serem indicadas, posteriormente’ (AC 00697-2009-000-12-00-0 – fls. 233-234).

Quanto ao argumento de que não é empregadora dos terceirizados, motivo pelo qual não tem condições de apresentar a documentação determinada, não é desculpa aceitável, já que é responsável de forma subsidiária, devido a sua culpa in eligendo e in vigilando, mormente pelo fato, conforme destacado à fls. 233v na ação cautelar, a demandada tinha conhecimento das irregularidades alegadas pelo Ministério Público do Trabalho desde a instauração do procedimento investigatório no ano de 2007.

Ademais, conforme destacado na sentença à fl. 327:

[...], a requerida cingiu-se a apresentar comprovantes de recolhimento do FGTS dos empregados da fornecedora dos serviços (Alpina Briggs Defesa Ambiental S/A) referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2008 e, mesmo assim, sem as respectivas relações dos empregados, a fim de possibilitar a correção dos depósitos efetivados.

Ao se manifestar a respeito da liminar pretendida nestes autos, limitou-se a dizer, a requerida, que ‘por certo, os empregadores recolhem regularmente a cota fundiária e previdenciária de seus empregados’ (fl. 257).

Todavia, não comprova, por exemplo, a existência de seguro contra acidentes relativamente aos empregados contratados pela JB MARINE SERVICE LTDA (contrato nº 4600004398).

Aliás, nesse mesmo contrato, há previsão para apresentação pela contratada de relação nominal de todos os seus empregados que executarão os serviços (cláusula 2.3.3, à fl. 158 do 7º volume de documentos da AC 269/2008), o que se presume não cumprido, eis que tal relação não foi apresentada pela demandada a este Juízo. Constatou, portanto, atitude relapsa da



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

requerida, que não mantém rígida fiscalização do cumprimento pelas ditas fornecedoras de serviços de obrigações trabalhistas primordiais, como, por exemplo, o recolhimento do FGTS, merecendo, assim, tal comportamento negligente o repúdio pelo Poder Judiciário.

Conseguintemente, em sede de liquidação de sentença, calcule-se a multa diária já fixada (fl. 480 verso) e ora ratificada, pelo descumprimento, pela requerida, da obrigação de fazer [...].

Acresço, por fim, que a sentença observou, na cominação de multa diária, o disposto no § 4º do art. 461 do CPC, não cabendo reparos no particular. A mora no cumprimento da obrigação refletirá diretamente no montante devido a esse título, cabendo somente à ré a responsabilidade pelo vulto que a penalidade alcançar.

Dessa forma, nego provimento ao apelo no aspecto.” (fls. 1240/1242).

Inicialmente, não há como divisar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que não guardam pertinência com o tema ora abordado.

De outra parte, verifica-se que o Regional manteve a cominação de multa diária em face da possibilidade de descumprimento da obrigação de fazer imposta à Ré. Desse modo, não se cogita de ofensa ao art. 461, *caput* e §§ 1º e 4º, do CPC.

Por fim, não foi analisada a questão relativa à redução do valor arbitrado à multa, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não conheço.

8 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Recorrente sustenta que não foi constatada nenhuma irregularidade a necessitar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade do Presidente da requerida. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“Irretocável a sentença que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade pessoal do Presidente da recorrente, ante ao descumprimento de determinação judicial



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

de obrigação de fazer, por autorização legal insculpida no art. 330 do Código Penal.

Por isso, nego provimento ao recurso no tópico.” (fls. 1243).

Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não guardam pertinência com a matéria em debate.

Não conheço.

9 – MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A Recorrente sustenta que opôs Embargos de Declaração com o intuito de obter esclarecimentos e exercer seu direito de defesa. Requer a exclusão da multa. Aponta violação dos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“Conforme exposto nos tópicos anteriores, as insurgências aventadas nos embargos são manifestamente infundadas.

Assim, existindo nítido caráter protelatório nos embargos de declaração opostos, impõe-se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente pelos IDTs desde o ajuizamento da ação, a ser revertida a parte adversa, conforme previsão legal insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.” (fls. 1292).

A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz (art. 130 e 131, do CPC), que, no caso, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida.

Nesse contexto, considerando o caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da penalidade, não se configura violação literal dos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, na forma do art. 896, “c”, da CLT.

Por fim, o único aresto transcrita para a comprovação de divergência jurisprudencial é inespecífico, pois parte da premissa



PROCESSO N° TST-RR-535800-85.2008.5.12.0036

de que os Embargos de Declaração não detinham caráter protelatório. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Não conheço.

b) Mérito

DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 944 do Código Civil, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reduzir a indenização por dano moral coletivo ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e o poder econômico da Ré.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO”, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, reduzir a indenização por dano moral coletivo ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e o poder econômico da Ré.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator